

HORÁRIO BANCÁRIO – COMPETÊNCIA FEDERAL – MUNICÍPIO

– Horário de Bancos. Fixação pelo Conselho Monetário Nacional. Impugnação da municipalidade de Araçatuba, que editou lei sobre o assunto. Prevalência do interesse nacional sobre o interesse local. Precedentes da Suprema Corte pela competência da União, com o afastamento da argüida inconstitucionalidade do ato do CMN sobre o assunto.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança n.º 134.966

Impetrante: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Impetrado: Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda

Relator: Sr. Ministro *Ilmar Galvão*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de agosto de 1988 (data do julgamento). – *Gueiros Leite*, Presidente. *Ilmar Galvão*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ilmar Galvão* (Relator): cuida-se de mandado de segurança objetivando desconstituir resolução do Conselho Monetário Nacional

que determinou novos horários aos bancos para atendimento ao público, sob a alegação de tratar-se de ato inconstitucional, por haver invadido esfera de competência privativa dos municípios, os quais cabe dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse, competência essa que, no caso de Aracatuba, foi exercitada por meio de edição de lei própria, que já havia disposto sobre a matéria.

O órgão impetrado, na pessoa de seu Presidente, à guisa de informação, ofereceu parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual se arguiu a impropriedade do mandado de segurança para atacar-se norma abstrata de conduta e, conseqüentemente, a ilegitimidade do Presidente do Conselho Monetário Nacional para responder pela impetração, sustentando-se, no mérito, ser de competência do mencionado Conselho a fixação de horário bancário para atendimento ao público, em face da necessidade, que a cada dia se acentua, de uniformização dos mencionados horários, prevalecendo, pois, a esse respeito, o interesse nacional sobre o municipal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO – EMENTA

O Sr. *Ministro Ilmar Galvão* (Relator): O dou-
to parecer do órgão do Ministério Público, da la-
vra do eminente Subprocurador-Geral da Repú-
blica, Dr. Paulo Sollberger, assim enfocou a con-
trovérsia:

(...)

“Prestando as informações de praxe, a digna
autoridade impetrada, em preliminar, sustenta
que ‘não tem legitimidade para figurar no pólo
passivo da demanda’ e, no mérito, defende a lega-
lidade do ato impugnado.

Estamos, todavia, em que razão não lhes assis-
te no que tange à preliminar.

Com efeito, o ato que fixou o horário bancá-
rio é da responsabilidade do Conselho Monetário
Nacional, tendo o Banco Central se limitado a
torná-lo público.

Por outro lado, cuida-se de ato de efeitos con-
cretos, uma vez que traz em si mesmo o resultado
pretendido, independentemente de qualquer ato
executório.

Parece-nos, assim, que a segurança foi correta-
mente impetrada contra o Presidente do Conse-
lho.

No mérito, trata-se de questão constitucional
da maior relevância, mas que não requer, a esta
altura, maiores considerações, porque já definiti-
vamente resolvida pela Suprema Corte, cuja juris-
prudência firmou-se no sentido de que compete
à União, e não aos municípios, legislar sobre o
horário de funcionamento de estabelecimentos
bancários.

Confira-se, a propósito, entre outros, os se-
guintes arestos:

‘Horário de bancos – Competência Municipal.

Prevalece a legislação federal sobre a municí-
pal na limitação ou fixação do horário de funcio-
namento de estabelecimentos bancários, em rela-
ção aos quais o interesse nacional é maior do que
o ‘peculiar interesse local’ (Pleno, RE 77.254, de
20.2.74; RMS 11.291, de 12.6.73)”. (RE 79.253
– Rel. Min. Aliomar Baleeiro, *in* RTJ, v. 74, p.
820/823).

Constitucional. Horário de bancos. Peculiar
interesse do Município. Não é de reconhecer-se
quando o interesse nacional sobrepuja o interesse
local. Competência da União, e não do Municí-
pio, para regular tanto o horário interno de traba-
lho como o externo de atendimento ao público
pelos Bancos”, RE n.º 89.942, Rel. Min. Décio
Miranda, *in* RTJ, 89.335/342).

Mandado de Segurança. Competência para le-
gislar sobre horário de bancos.

– Tempestividade do mandado de segurança,
uma vez que o prazo para a impetração não se
conta da publicação da lei, mas do ato adminis-
trativo que, com base nela, concretiza a coação
contra a impetrante.

– Compete à União, e não aos municípios, le-
gislar sobre horário de bancos. Precedente do
Supremo Tribunal Federal (RE 82.942, Plenário,
16.11.78).

Inconstitucionalidade dos arts. 1.º e 2.º da Lei
n.º 898, de 21 de março de 1975, do Município
de Dourados (Estado de Mato Grosso do Sul).

Recurso Extraordinário conhecido e provido
(RE n.º 91.630, Rel. Min. Moreira Alves, *in* RTJ,
96 – 373/379).

Não se põe em dúvida o interesse do público
em geral na aplicação do horário de funciona-
mento externo dos bancos e agências bancárias,
a propiciar maior comodidade no atendimento. A
competência da União para disciplinar a matéria,
entretanto, decorre precisamente da predominân-
cia do interesse nacional sobre o local, em parti-
cular no aspecto de uma disciplina uniforme em
todo o território nacional, com a finalidade de

preservar a integração entre estabelecimentos bancários num sistema nacional.”

Como se viu, trata-se de correta apreciação dos fatos, à luz das normas que lhe são aplicáveis e, principalmente, em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, unânime no afastamento da apontada inconstitucionalidade do ato impugnado pela municipalidade.

Meu voto, pois, é pela denegação da segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 134.966-DF (88.00225349) – Rel.: Sr. Min. Ilmar Galvão. Impte.: Prefeitura Municipal

de Araçatuba. Impdo.: Sr. Ministro de Estado da Fazenda. Adv.: Dr. Luiz Ortiz.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, denegou o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator (Em 18.8.88, T. Pleno).

Os Srs. Ministros Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Armando Rollemberg, José Dantas, Washington Bolivar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro votaram de acordo com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis, Miguel Ferrante e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Exm.º Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.